



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS
PODER EXECUTIVO

Processo Licitatório nº 008/2024-FMAS

Modalidade: Pregão Presencial 001/2024-SEMAF/PMU

Recorrente: Supermercado e Variedades Boxinchina LTDA

Recorrido: Pregoeiro Municipal e a Licitante R Araújo de Oliveira LTDA.

Decisão

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso administrativo nos autos do processo licitatório Pregão Presencial nº 001/2024-SMAS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em fornecimento de gêneros alimentícios para confecção de cestas básicas, no atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social-SMAS, de Ulianópolis.

Insurge-se a recorrente contra a decisão do pregoeiro que decidiu pela habilitação da empresa concorrente *R Araújo de Souza*. Sustenta que o ato pelejado violou o princípio da vinculação ao ato convocatório à medida que a recorrida não apresentou adequadamente a certidão tributária e não tributária em nome dos sócios.

Pede ao final, a reforma da decisão para inabilitar a recorrida ante o desatendimento de cláusulas do convocatório.

É o necessário, decido.

Tenho que o recurso é tempestivo e atende os requisitos de procedibilidade, razão pela qual o conheço.

No mérito, não assiste razão a recorrente, pelos seguintes fundamentos. Não obstante o ato convocatório ser norma que regulamenta o processamento do certame, não pode contrariar disposição legal ou atuar para impor restrições concorrenciais não previstas em lei.

É ressaltado que a comprovação da situação fiscal é ônus da licitante com quem a fazenda pública pretende constituir relação contratual. É nessa ambiência que a administração gravita a fim de buscar proteção e garantia que o futuro contratado comprove perfil econômico satisfatório em proteção a execução avença.

É por esta razão que a legislação em vigor limita a exigência de comprovação da boa situação econômica aos licitantes e não aos respectivos sócios e/ou representantes legal. Assim, evidentemente que o ato convocatório impôs a apresentação de certidão fiscal negativa ou positiva com efeitos negativa às licitantes, a quem incumbe a responsabilidade na execução de eventual avença.

Assim, a partir da leitura do que contido no edital e em conformidade com a Lei dos Certames é de clareza solar que a apresentação das certidões dos sócios limita-se àquelas



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS
PODER EXECUTIVO

com o propósito de comprovar a idoneidade pessoal (ausência de condenação por ato de improbidade administrativa) não perfilhando na capacidade econômica e financeira dos mesmos.

Por tais razões, somando-se aos fundamentos expressos na manifestação de fls. 387/388, conheço do recurso e no mérito nego provimento.

Publique-se na forma da lei, com comunicação aos interessados.

Ulianópolis, PA, 13 de junho de 2024.

KELLY CRISTINA DESTRO
Prefeita Municipal